

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.835/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117755-05
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior
Coobrigado: Telecafé Armazéns Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Dalvino Schneider/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211006-04
Inscr. Estadual: 707.042801.04-91, 481.803990.00-98 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Arguição fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, nos termos do artigo 134 - II, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco para majoração do crédito tributário, por reincidências dos sujeitos passivos. Não obstante, verifica-se não restar caracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais, tendo em vista que os mesmos respeitavam todos os pressupostos legais previstos na legislação, exceto em relação ao destaque do imposto devido na operação. Exclusão da Multa Isolada, por indevida. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, município de Córrego Danta, Minas Gerais, em 03/01/2006, foram apresentadas as notas fiscais nº 072561, 072562, 072567, 072568, 072570, 072571 e 072572, emitidas em 02/01/2006, pela ora Autuada, estabelecida no município de Varginha, destinando 1845 (mil oitocentos e quarenta e cinco) sacas de *café cru em grão, arábica, tipo 3/4*, para Triscafé de Armazéns Gerais Ltda, estabelecida, também, no município de Varginha.

No corpo dos documentos fiscais vinha destacada a informação de que a mercadoria seria retirada no estabelecimento da ora Coobrigada, estabelecida no município de Patrocínio, Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os citados documentos fiscais foram considerados inidôneos pelo Fisco, nos termos do inciso II, art. 134, RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/76.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 58, majorando a Multa Isolada em 50 % (cinquenta por cento), por reincidências cometidas pelos sujeitos passivos.

Intimados da reformulação, os sujeitos passivos não se manifestam.

DECISÃO

Confirmando o relatório, cuida o lançamento em questão de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, município de Córrego Danta, Minas Gerais, em 03/01/2006, foram apresentadas as notas fiscais nº 072561, 072562, 072567, 072568, 072570, 072571 e 072572, emitidas em 02/01/2006, pela ora Autuada, estabelecida no município de Varginha, destinando 1845 (mil oitocentos e quarenta e cinco) sacas de *café cru em grão, arábica, tipo 3/4*, para Triscafé de Armazéns Gerais Ltda, estabelecida, também, no município de Varginha.

No corpo dos documentos fiscais vinha destacada a informação de que a mercadoria seria retirada no estabelecimento da ora Coobrigada, estabelecida no município de Patrocínio, Minas Gerais.

Os documentos fiscais foram considerados inidôneos, nos termos do inciso II, artigo 134, do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Cumprе destacar, observando-se os documentos que instruem o processo, além das intervenções das partes, que a ora Autuada adquiriu *café cru em grão, arábica, tipo 6/7, pen. b. corrida, bebida dura* da empresa Novo Horizonte Comércio e Exportação de Café Ltda, estabelecida em Araguari, Minas Gerais, depositando o mesmo no estabelecimento da ora Coobrigada, em Patrocínio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No estabelecimento da Coobrigada, o café sofreu rebeneficiamento, transformando-se na mercadoria transportada pelas citadas notas fiscais, quando da abordagem pelo Fisco.

Verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte.

As mercadorias autuadas eram exatamente as que estavam acobertadas pelos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para a operação.

Nesse sentido, percebe-se não haver pertinência entre a ocorrência fática e o dispositivo argüido pelo Fisco como infringido, art. 134, II, do RICMS, ou seja, a de que as notas fiscais continham informações que não correspondiam à real operação ou prestação, acarretando a inidoneidade das mesmas.

Ora, são fatos incontroversos, reconhecidos pelas partes, a retirada da mercadoria no estabelecimento da ora Coobrigada, a correspondência entre a mercadoria transportada e a especificada nos documentos fiscais e a natureza da operação – remessa de um depósito para outro.

Dessa forma, conclui-se pela idoneidade formal dos documentos fiscais quanto ao acobertamento das mercadorias, excluindo-se do crédito tributário a Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Por outro lado, no que tange ao ICMS e à Multa de Revalidação exigidos, fica evidenciado, após a ação fiscal, que a mercadoria sofreu processo de industrialização, transformando-se na mercadoria objeto do trabalho fiscal.

Nesse sentido, considerando-se a ocorrência do fato gerador referente à saída da mercadoria que tenha sofrido processo de industrialização, mantêm-se as citadas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 58, excluindo, ainda, a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Vander Francisco Costa e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 16/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator